

DENÚNCIA N. 1024681

Denunciante: Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB

Denunciado: Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da SUDENE – CIMAMS

Ano Referência: 2017

Responsáveis: Edmárcio Moura Leal e Álisson Rafael Alves dos Santos

Procurador: Moacyr Macedo de Castro Filho – OAB/MG 51.652

RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. ANULAÇÃO. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

1. Anulado o certame não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

2. O ato de anulação de um certame deve ser devidamente justificado em processo próprio, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e ampla defesa, em conformidade ao § 3º, do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 24/05/2018

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada pelo Sindicato das Empresas de Coleta, Limpeza e Industrialização do Lixo de Minas Gerais – SINDILURB, por meio de seu representante legal, Sr. Marcos Vinícius Rocha Savoi, em face do Edital de Licitação n. 024/2017, Pregão Presencial por Registro de Preços n. 020/2017, promovido pelo Consórcio Intermunicipal Multifinalitário da Área Mineira da Sudene – CIMAMS, objetivando a “FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DO CONSÓCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DA ÁREA MINEIRA DA SUDENE – CIMAMS, CONFORME TERMO REFERÊNCIA - ANEXO II, DESTE EDITAL”, [sic] fls. 01/18, volume 1.

Acostados à Denúncia vieram os documentos de fls. 19/82 (volume 1), incluindo o instrumento convocatório, fls. 54/82 (volume 1).

A Denúncia foi protocolizada neste Tribunal, em 27/10/2017 (fl. 1, volume 1), sendo distribuída à minha relatoria em 31/10/2017 (fl. 86, volume 1). A sessão do pregão estava marcada para 1º/11/2017, às 9h15min (fl. 54, volume 1).

O Denunciante alegou, em síntese, os seguintes vícios de legalidade:

- a) os serviços licitados são incompatíveis com a modalidade de licitação pregão por não se caracterizarem como serviços comuns;
- b) incompatibilidade do registro de preços para serviços contínuos;
- c) ilegal exigência do item 1.23 do edital, certidão do Conselho Regional de Administração, por tratar de serviços de engenharia;
- d) omissão no Termo de Referência em relação à quantidade de veículos a serem utilizados na coleta de lixo, locais de coleta (em cada município e extensão de cada rua) e de destinação, especificação das distâncias a serem percorridas, o que impede a formulação dos preços unitários, bem como das propostas;
- e) omissão no Termo de Referência do ano de fabricação dos caminhões compactadores, prazo para substituição e ano de fabricação dos substitutos;
- f) falta de informações técnicas no Termo de Referência para a correta formação de preços unitários para cada atividade, estando previsto que a vencedora deverá elaborar um estudo para o correto dimensionamento de todos os serviços.

Ao final, pleiteou a suspensão liminar do certame para as devidas correções.

Em 31/10/2017 (fl. 87, volume 1), encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para análise dos aspectos denunciados e do instrumento convocatório, a fim de subsidiar a decisão de uma possível concessão de suspensão liminar do certame.

A Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia juntou relatório técnico, às fls. 88/91 (volume 1), concluindo pela possibilidade de concessão da medida acautelatória de suspensão do certame, apontando as seguintes irregularidades:

- a) incompatibilidade do sistema de registro de preços para a contratação de serviços contínuos;
- b) ausência de projeto básico com indicação de todos os elementos necessários para a elaboração das propostas;
- c) sobrepreço estimado nos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos – R\$363,69 por tonelada contra R\$105,00 (preço de referência do Tribunal), e nos serviços de varrição de sarjetas – R\$138,83 contra R\$58,00 (preço de referência do Tribunal), totalizando 245,70% e 137,93%, respectivamente;
- d) uso de unidades genéricas que não representam índices de produtividade dos serviços executados.

Em 08/11/2017, determinei, *ad referendum* da Segunda Câmara, a suspensão do certame, uma vez que presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sob pena de multa, devendo ser comprovada a suspensão no prazo de 5 (cinco) dias (fls. 93/96, volume 1).

Os responsáveis foram intimados da decisão em 09/11/2017 (fls. 100/100-v).

A decisão que suspendeu o certame foi referendada em 09/11/2017, em sessão da Segunda Câmara, conforme nota taquigráfica juntada à fl. 105 e Acórdão à fl. 109 (volume 1).

Em 16/11/2017, o CIMAMS protocolizou as justificativas de fls. 110/120, acompanhada da publicação da suspensão do certame (fls. 121/122) e a documentação relativa à fase interna do procedimento licitatório, fls. 123/200 (volume 1), fls. 203/403 (volume 2), fls. 406/604 (volume 3), fls. 607/806 (volume 4) e fls. 809/820 (volume 5).

Em 14/03/2018, o CIMAMS protocolizou nesta Corte documento informando a anulação do Processo Licitatório n. 034/2017, Pregão Presencial n. 020/2017, conforme documentos de fls. 832/834 (volume 5).

Esclareço que, como não encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar, nos termos do § 3º do art. 61 do RITCEMG, oportunizarei ao I. Procurador presente à sessão que se manifeste a respeito, caso entenda possível.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Presidente do CIMAMS, Sr. Edmécio Moura Leal, optou pela anulação do Processo Licitatório n. 034/2017, Pregão Presencial por Registro de Preços n. 021/2017, conforme documento encaminhado, fl. 832, e cópia da publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios Mineiros (fl. 834).

O ato de anulação baseou-se no inciso I do art. 49 da Lei n. 8.666/93, muito embora o correto fosse citar o § 1º, vejamos:

49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

Por oportuno, interessante trazer ao lume a indagação e a resposta dada por esta Corte de Contas à Consulta n. 987977, aprovada em sessão do Pleno, em 22/02/2017:

- Quando o TCEMG suspende um procedimento licitatório que versa sobre a prestação de serviços continuados para análise de denúncia, poderá o Município revogar a licitação e promover novo certame?

[...] a Administração Pública, valendo-se do princípio da autotutela, pode anular a licitação, com fundamento nas ilegalidades verificadas. É possível, também, a deflagração de novo procedimento licitatório, todavia, o gestor deve atentar-se para a necessidade de que as ilegalidades ensejadoras da anulação estejam devidamente corrigidas no novo certame, sob pena de sua conduta ser considerada desvio de finalidade e caracterizada como tentativa de fuga ao controle.

O gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que confere a Administração Pública o poder de anular seus próprios atos quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, necessitando da devida motivação.

Nessa esteira, comprovado o desfazimento do certame (fls. 833/834, volume 5), fica caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, sendo forçoso concluir que, em razão da anulação superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano

aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

Nessa esteira vem decidindo este Tribunal, como nas Denúncias n. 873401, 862994, 843476, 862640, entre muitas outras.

Na mesma linha já adotada por este Colegiado, indago à ilustre Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se está em condições de se pronunciar quanto à matéria constante do processo.

SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA:

Perfeitamente, Senhor Presidente.

Diante da anulação do certame e consequente perda de objeto, este Ministério Público opina pela extinção do processo, sem resolução de mérito.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

III – CONCLUSÃO

Impõe-se reconhecer, portanto, que, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia, não mais subsistem pressupostos que justifiquem a ação de controle deste Tribunal, já que a possibilidade de dano aos princípios e à ordem jurídica não mais persiste, perecendo, também, o seu objeto e o interesse processual, motivo pelo qual o presente feito pode ser extinto, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG.

Recomendo aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, tendo em vista que o ato de anulação de um certame deve ser devidamente justificado em processo próprio, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e ampla defesa, em conformidade ao § 3º, do art. 49, da Lei n. 8.666/93.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsão do art. 176, III, do RITCMG.

É como voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A SUBPROCURADORA-GERAL ELKE ANDRADE SOARES DE MOURA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, e diante das razões expendidas no voto do Relator, em declarar a extinção do presente feito, a teor do disposto no inciso IV, do art. 485, do Código de Processo Civil, dispositivo cuja aplicação subsidiária aos processos nesta Corte de Contas é autorizada pelo art. 379, do RITCMG, em razão do desfazimento superveniente do certame à presente Denúncia. Recomendam aos responsáveis que avaliem os motivos que levaram à anulação do procedimento licitatório, tendo em vista que o ato de anulação de um certame deve ser devidamente justificado em processo próprio, haja vista que a motivação dos atos administrativos é atributo indispensável da atuação pautada no art. 37, *caput*, da CR/88, da CR/88, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/89, e art. 50, I e II, da Lei n. 9.784/99, devendo-se, inclusive, preservar o contraditório e ampla defesa, em conformidade ao § 3º, do art. 49, da Lei n. 8.666/93. Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte. Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, conforme previsão do art. 176, III, do RITCMG.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/SR

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência